

(Ac.3a.T-1786/77)

HLF/MGAP

Empregado em Banco, exercendo as funções de encanador, não se beneficia da das normas especiais de tutela da quais pertencentes a categoria profissional dos bancários (art. 224, caput, da CLT).

Vistos, relatados e discutidos estes au tos de Recurso de Revisão nº TST-RR-973/77, em que é Recorren te AFRO SILVA e Recorrido UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Trata a espécie de reclamação trabalhista interposta por funcionário do União de Bancos Brasileiros S/A, exercente da função de encanador, pretendendo o regime especial de 6 horas e a remuneração das extra acima deste li mite.

Entendeu o E. 2º Regional, mantendo de de cisão "a quo" que o simples fato de se prestar serviços a um estabelecimento bancário não vincula a duração normal do tra balho ao regime especial disposto no art. 224, da CLT. Embora prestando o reclamante serviços em Banco, a sua função - enca nador - não se enquadra dentro das exceções do art. 226, da ' CLT, pelo que é de se lhe aplicar a duração referida no art. 58, da CLT (fls. 41/43).

Irresignado recorre o reclamante arguin do violação ao art. 224, da CLT, sustentando que a jornada es pecial de seis horas beneficia aos empregados em bancos e ca sas bancárias e não a este ou àquele empregado. Traz a cotejo divergência jurisprudencial (fls. 46/49).

Sobe a revista, por força de agravo, pa ra melhor exame (fls. 44 a.a.); contra-arrazoada (fls.55/58), opina a douta Procuradoria pelo improvimento (fls. 62).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 48.

O art. 224, caput, da CLT, dispõe sobre

sobre o horário de bancários, contido que está ele no Capítu
lo I, Seção I, que tem como título "Dos bancários".

Assim, refere-se ele, exclusivamente,
às normas especiais de tutela daqueles pertencentes à catego
ria profissional dos bancários, exercentes de funções ineren
tes à atividade específica da categoria do estabelecimento,
visto que estas atividades, pelas suas peculiaridades, é que
ditaram a necessidade do horário reduzido.

É o reclamante encanador, portanto, não
podendo, por isso mesmo, ver reconhecida sua função, como de
bancário, sujeito ao horário de seis horas, por não se enqua
drar no art. 224, caput, da CLT.

Nego provimento.

Isto posto.

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma
do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da
revista e, no mérito, degar-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 1977.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

HENRIQUE LOMBA FERRAZ

Ciente:

Procurador

EURICO CRUZ NETO

19 8 72
[Handwritten signature and stamp]